



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 93, DE 2011

(nº 374/2003, na Casa de Origem, do Deputado Lincoln Portela)

Altera o art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º

Parágrafo único. É obrigatória a reserva de assentos em estações e terminais de transporte de passageiros às pessoas a que se refere o caput, cabendo ao poder público assegurar esse direito por meio de sinalização de advertência, equipamentos, reformas e ampliação das instalações destinadas a repouso e espera." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 374, DE 2003

Assegura aos idosos o direito de dispor, prioritariamente, de assentos em estações e terminais de transporte de passageiros;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É direito das pessoas idosas dispor, prioritariamente, de assentos em estações e terminais de transporte de passageiros, e dever do Estado assegurar esse direito, equipando, reformando ou ampliando as acomodações destinadas a repouso e espera.

Parágrafo único. Sinalização de advertência deve ser ostensivamente utilizada nas estações e nos terminais de transporte de passageiros para informar os usuários do direito assegurado aos idosos por esta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 230, assevera que é dever do Estado, assim como da família e da sociedade, zelar pelo bem-estar das pessoas idosas.

O que se observa, no entanto, é um país ainda insensível à velhice, seja no plano comunitário, com o comportamento preconceituoso ou indiferente da maioria das pessoas, seja no plano institucional, com a ausência de normas e instrumentos de Estado voltados para o amparo e a proteção dos idosos.

Não por outra razão, tomamos a iniciativa de apresentar este projeto que, em circunstâncias normais, se entre nós grassasse o respeito e a consideração de que são merecedoras as pessoas de idade mais avançada, poderia ser dispensável.

Trata-se, evidentemente, de proposição com alcance limitado, mas que poderá diminuir sensivelmente o desconforto por que costumam passar os

idosos em terminais e estações de transporte de passageiros, locais em que, infelizmente, as pessoas mal olham umas para as outras e a gentileza é moeda rara.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

Deputado LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dá prioridade de atendimento às pessoas que específica, e dá outras providências.

.....

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

.....

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 07/10/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:15310/2011